Apresentação: 17/08/2021 11:31 - CCJC
PRL 3 CCJC => PL 4217/2019
PRL n.3

COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.217, DE 2019

Revoga o inciso II do art. 1º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991.

Autor: Deputado Felício Laterça

Relator: Deputado Delegado Marcelo Freitas

I - RELATÓRIO

O projeto sob análise revoga o inciso II do art. 1º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, que estabelece como crime contra a ordem econômica a ação de usar gás liquefeito de petróleo em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas, ou para fins automotivos, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei.

O ilustre parlamentar Autor da proposta argumenta que desde a edição do ato legal em comento verificou-se aumento substancial da produção interna de petróleo e considerável independência do gás liquefeito de petróleo - GLP importado. Entende que não há mais fundamentação econômica ou motivação de política energética para tipificar alguns usos de GLP como crime contra a ordem econômica.

A matéria, que tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação do Plenário, foi distribuída para análise das comissões de Minas e Energia e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

CD212283466600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Marcelo Freitas
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212283466600

Apresentação: 17/08/2021 11:31 - CCJC
PRL 3 CCJC => PL 4217/2019
PRL n.3

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre a proposição referida quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, o Projeto não contém vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre o tema, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre ele e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, a proposição está em conformação ao direito, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente, não apresentando vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade.

Outrossim, a técnica legislativa empregada atende aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

No que diz respeito ao mérito do Projeto em análise, assiste total razão ao Autor da proposição em exame, o excelentíssimo Deputado Felício Laterça, quando lembra que a fundamentação econômica ou a motivação de política energética não estão mais presentes diante da situação atual do mercado de petróleo e de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP em nosso País desde a edição da Lei nº 8.176/1991. Em consequência, verificou-se redução da dependência externa desse produto. Nesse cenário, afigura-se desnecessário manter a proibição de uso de gás liquefeito de petróleo em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas, ou para fins automotivos.

Desta forma vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4217/2019. E sugiro a declaração de prejudicialidade do apensado PL 5073/2020, de igual teor, pela Mesa Diretora desta Casa, especificamente por força do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 163, inc. III.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2021.

Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS
Relator

CD212283466600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Marcelo Freitas
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212283466600